



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.386 - SP (2013/0128553-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. OFENSA AO ART. 435 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 439 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte que possui entendimento de que não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessário o deferimento de diligências, fazendo-o, fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias.
2. Em relação à ofensa ao art. 435 do CPPM, observa-se que o acórdão recorrido decidiu a questão à luz da Constituição Federal e que o recorrente pretende, na verdade, analisar questão constitucional. Porém, o manejo do apelo especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal.
3. A pretexto de violação ao art. 439 do CPPM, o recorrente pretende o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, em razão do "princípio da especialidade, não se aplica o disposto no Código de Processo Penal comum havendo regramento diverso na legislação castrense, de modo que não há falar em violação ao princípio da identidade física do juiz" (AgRg no AREsp 515.612/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2018).
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.386 - SP (2013/0128553-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA** contra a decisão de fls. 740-746 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

O agravante alega, em suma, violação ao art. 427 e 435 do CPPM, em razão do indeferimento de diligências requeridas e da inobservância do critério de ordem de votação gerou prejuízo à defesa, tendo em vista que o juiz de direito influiu no convencimento dos juízes militares.

Pondera que não há se falar em aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que existia dúvida razoável sobre a sua participação ou não na prática delitiva e que houve violação ao princípio da identidade física do magistrado.

Requer, ao final, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.386 - SP (2013/0128553-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. OFENSA AO ART. 435 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 439 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte que possui entendimento de que não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessário o deferimento de diligências, fazendo-o, fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias.
2. Em relação à ofensa ao art. 435 do CPPM, observa-se que o acórdão recorrido decidiu a questão à luz da Constituição Federal e que o recorrente pretende, na verdade, analisar questão constitucional. Porém, o manejo do apelo especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal.
3. A pretexto de violação ao art. 439 do CPPM, o recorrente pretende o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, em razão do "princípio da especialidade, não se aplica o disposto no Código de Processo Penal comum havendo regramento diverso na legislação castrense, de modo que não há falar em violação ao princípio da identidade física do juiz" (AgRg no AREsp 515.612/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2018).
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, em relação ao art. 427 do Código de Processo Penal Militar, o acórdão recorrido entendeu que:

"No tocante a mais esta preliminar arguída, ao contrário do pretendido, não se vislumbra o cerceamento de defesa alegado, vez que o Magistrado sopesando os elementos dos autos concluiu ser desnecessária a realização das diligências requeridas, dentro dos limites a ele atribuídos e inerentes à seu poder de condução da instrução criminal.

Não se reconhece negativa de prestação jurisdicional, quando o Magistrado usa de seu poder instrutório, ao indeferir produção de provas, manifestando suas razões de decidir.

Ao direito da ampla defesa, contrapõe-se o dever do Juiz de indeferir as provas inócuas e as diligências inúteis ou meramente protelatórias, em prol da celeridade processual, velando assim, pela rápida e justa solução da lide, tão em voga na atualidade" (e-STJ, fl. 638).

Assim, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Eg. Corte que possui entendimento de que não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessário o deferimento de diligências, fazendo-o, fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ART. 308, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CORRUPÇÃO PASSIVA). REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese em tela.

Precedentes.

2. A angusta via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido.

3. Recurso desprovido."

(RHC 27.579/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 27/09/2010)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. POLICIAIS MILITARES ACUSADOS DE LESÃO LEVE E CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTARES FORMULADO NA FASE DO ART. 427 DO CPPM (REALIZAÇÃO DE RECONSTITUIÇÃO, EXAME DE CORPO DE DELITO COMPLEMENTAR E OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA). PEDIDOS INDEFERIDOS PELO JUÍZO PROCESSANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. JUIZ QUE ENTENDEU SER DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS, POIS NADA ACRESCENTARIAM ÀQUELAS JÁ PRODUZIDAS. PEDIDO PROTRELATÓRIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O pedido de diligências complementares feito na fase do art. 427 do CPPM pode ser indeferido pelo douto Magistrado, conforme sua convicção, caso as julgue, fundamentadamente, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias ao julgamento do feito, uma vez que ele mesmo, o Magistrado, é o destinatário e gestor da prova.

Precedentes.

2. *In casu*, em que pese a argumentação defensiva de que se tratam de diligências indispensáveis à busca da verdade real, o pleito foi indeferido, fundamentadamente, pelo Juízo processante que entendeu ser desnecessária a produção das provas requeridas.

3. Recurso Ordinário desprovido, em conformidade com o parecer ministerial."

(RHC 26.889/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 10/05/2010)

Quanto ao art. 435 do Código de Processo Penal Militar, o Tribunal de origem entendeu que:

"No entanto, a questão suscitada, não merece guarida.

'O artigo 434 do CPPM reza: -"Concluídos os debates e decidida qualquer questão de ordem levantada pelas partes, o Conselho de Justiça passará a deliberar em sessão secreta; podendo qualquer dos juízes militares pedir ao auditor esclarecimentos sobre questões de direito que se relacionam com o fato sujeito a julgamento'.

Da análise detida do artigo acima ilustrado, conclui-se que é atribuição do Juiz Auditor, hoje Juiz de Direito, esclarecer, quando solicitado, questões de direito aos demais juízes do Conselho de Justiça, o que em um primeiro momento induz caber ao Juiz de Direito prolatar seu voto em primeiro lugar.

O artigo 435 do CPPM estatui:

'O presidente do Conselho de Justiça convidará os juizes a se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, votando em primeiro lugar o auditor, depois os juízes militares, por ordem inversa de hierarquia e finalmente o presidente'.

Nesse passo, fica estabelecido de forma inconteste, ser premissa do Juiz Auditor, hoje Juiz de Direito, dar início a votação.

De outra vertente, pode-se argumentar que este mesmo artigo diz, expressamente, ser função, do presidente, votar por último.

Entretanto, para dirimir de vez a questão, o artigo 435 do CPPM foi elaborado quando o presidente era o Oficial de maior patente, dessa forma, apesar da Emenda Constitucional nº 45/04 ter alterado a figura do presidente, sendo agora o Juiz de Direito, há menção expressa no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo, como já especificado; que o juiz togado declina primeiro o seu voto" (e-STJ, fls. 637-638)

Dessa forma, observa-se que o acórdão recorrido decidiu a questão à luz da Constituição Federal e que o recorrente pretende, na verdade, analisar questão constitucional. Porém, o manejo do apelo especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR (ART. 308, *CAPUT* DO CPM). PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O CPPM possui regra específica a respeito do julgamento pelos Conselhos de Justiça Militar.

2. Consoante o princípio da especialidade, não se aplica o disposto no Código de Processo Penal comum havendo regramento diverso na legislação castrense, de modo que não há falar em violação ao princípio da identidade física do juiz.

CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR. ORDEM DE VOTAÇÃO. ART. 435 DO CPPM. EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA. STJ. AUSÊNCIA.

1. A alegação de que o art. 435 do CPPM teria sido alterado pela Emenda Constitucional n. 45/04 não pode ser feita pela via do recurso especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para analisar violação a dispositivo constitucional, conforme entendimento pacífico desta Corte.

(...).

2. Agravo improvido."

(AgRg no AREsp 515.612/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL MILITAR. CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR. ORDEM DE VOTAÇÃO. ART. 435 DO CPPM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA. STJ. AUSÊNCIA.

ART. 439, ALÍNEA E, DO CPPM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem de votação do Conselho de Justiça Militar, esculpida no art. 435 do CPPM, não foi alterada pela Emenda Constitucional n. 45/2004; houve apenas mudança na designação do cargo.

2. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para analisar violação a dispositivo constitucional, conforme entendimento pacificado por esta Corte.

3. A revisão por este Tribunal da premissa firmada pelo Juízo de origem - de não ter havido má aplicação do art. 439, alínea e, do CPPM - implica a necessidade de reexame do acervo fático probatório dos autos, vedado pela disposição estabelecida na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1306460/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE SERVIÇO (ART. 195 DO CPM). ART. 435 DO CPPM. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE VOTAÇÃO. QUESTÃO JULGADA SOB ÓTICA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, para afastar a alegada nulidade do julgamento pelo Conselho Permanente de Justiça, utilizou-se de fundamento constitucional. Assim, inviável a análise do tema por meio de recurso especial.

2. Ademais, já decidiu esta Corte que a eventual inobservância da ordem de votação implica nulidade relativa, que depende da comprovação do efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso (AgRg no Ag 742.533/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 19/9/2006, DJ 16/10/2006).

3. A pretensão de reconhecimento da atipicidade da conduta, tal como formulada no recurso, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 404.897/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Em relação ao art. 439 do Código de Processo Penal Militar, afere-se do acórdão recorrido, que o Tribunal de Justiça decidiu a questão com base nos elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo, para acolher a tese defensiva no intuito de reconhecer a ausência de provas para a condenação, implicaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/STJ.

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para adotar a tese suscitada pela defesa - de não haver certeza quanto ao envolvimento do agravante na prática delitiva - e, consequentemente, absolver o réu com base no art. 439, "e", do Código de Processo Penal Militar, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, o que ultrapassa a mera reavaliação das premissas estabelecidas no acórdão impugnado e, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1376286/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017).

"RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO. ARTS. 305 E 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO E DE APRECIAR ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A pretexto de ter sido ofendido o art. 439, e, do CPM, o recorrente pretende, na realidade, o revolvimento fático probatório, incabível no especial, pelo não se conhece deste tópico do recurso, por ser clara a violação à Sumula 7 desta Corte.

(...).

12. Logo, tendo em vista que o acórdão foi prolatado em 16/10/2002, entre o último marco interruptivo e o presente decorreram mais de 4 (quatro) anos, configurando a prescrição da pretensão punitiva. A pena privativa de liberdade - 6 (seis) meses de detenção - , fixada no édito condenatório, por violação ao art. 319 do CPM (prevaricação), prescreve em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 125, inciso VII, do Código Penal Militar. A sentença condenatória recorrível foi publicada em 05/12/2001. Assim, entre o último marco interruptivo (art. 125. § 5º, II, do CPM) e o presente decorreram mais de dois anos, tempo suficiente para configurar a prescrição.

13. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido na parte conhecida. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade em decorrência do redimensionamento da pena fixada para o delito de concussão Declarada ainda, de ofício, a extinção da punibilidade quanto ao crime de prevaricação."

(REsp 569.520/MS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010, grifou-se.)

No que se refere aos arts. 3º, "a", do Código de Processo Penal Militar e 399, § 2º, do Código de Processo Penal, razão tampouco assiste ao recorrente.

O Tribunal de origem afastou a alegação de ofensa ao princípio da identidade física do juiz, sob os seguintes fundamentos:

"Não há se falar em nulidade do julgamento por violação ao princípio da identidade física do Juiz, vez que tal princípio é exclusivo do processo penal comum, após a inovação introduzida pela Lei nº 11.719/08 que deu nova redação ao artigo 399, § 2º do Código, de Processo Penal. A modificação legislativa efetuada na legislação - processual comum, ainda que levada defeito, após, a Emenda Constitucional nº 45, sequer fez menção ao Código de Processo Penal Militar.

Destarte, não há como se pretender estender a este, a regra própria daquele, até porque, o artigo 3º, letra "a", do Código de Processo Penal Militar, prevê que os casos omissos nesse Código serão supridos "pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar".

Também, não se pode olvidar que tal princípio constitucional não se aplica ao processo penal militar, haja vista, o mesmo, possuir regras especiais em relação ao processo penal comum, mormente no que tange a composição dos Conselhos Permanentes de Justiça.

Ademais, a Lei Complementar nº .705/93, que cuida da Organização da Justiça Militar do Estado de São Paulo, em seu artigo 2º reza: "Os Juízes Auditores Substitutos serão designados para auxiliar nas .

Auditorias". Ainda a regular a matéria em comento, há de se observar o artigo 220 do RITJM, e a Portaria nº 004/09 GP de 09.02.2009, desta Justiça Especializada" (e-STJ, fl. 640).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido desta Corte, qual seja, que em razão do "princípio da especialidade, não se aplica o disposto no Código de Processo Penal comum havendo regramento diverso na legislação castrense, de modo que não há falar em violação ao princípio da identidade física do juiz" (AgRg no AREsp 515.612/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2018).

Assim, o recorrente não trouxe quaisquer elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0128553-3

AgRg no
AREsp 329.386 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012663620099260030 0063612011 0542962009 12663620099260030 5429609
542962009 636111

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.